



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 82, DE 2024

(Dos Srs. Gilson Marques e Marcel van Hattem)

Estabelece a anistia de todas as parcelas de dívidas contratuais dos entes subnacionais com a União, decorrentes de contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimos, operações de crédito ou quaisquer outros instrumentos de natureza financeira, durante o período em que durar a calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-249/2007.

Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria para adequá-la ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, encaminhando-a à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), em substituição à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), extinta pela mesma Resolução; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Esclareço ainda que os pareceres aprovados pela CINDRA e pela CFT seguirão válidos, devendo a matéria aguardar apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CINDRE, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (mérito e art. 54 do RICD)].

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Do Sr. Gilson Marques)

Estabelece a anistia de todas as parcelas de dívidas contratuais dos entes subnacionais com a União, decorrentes de contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimos, operações de crédito ou quaisquer outros instrumentos de natureza financeira, durante o período em que durar a calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar estabelece a anistia de todas as parcelas de dívidas contratuais dos entes subnacionais com a União, decorrentes de contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimos, operações de crédito ou quaisquer outros instrumentos de natureza financeira, durante o período em que durar a calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional a que eles estejam submetidos.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se entes subnacionais os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Art. 3º Ficam anistiadas todas as parcelas das dívidas contratuais com a União devidas por entes subnacionais afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, durante o período em que durar a referida calamidade pública.

Art. 4º Os entes subnacionais beneficiados pela anistia de que trata esta Lei deverão destinar os recursos antes direcionados ao pagamento das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

parcelas das dívidas à implementação de ações de recuperação e reconstrução das áreas afetadas pela calamidade pública, e em outras medidas que mitiguem os seus efeitos na população afetada.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a anistia das parcelas de dívidas dos entes subnacionais com a União em momentos de calamidade pública, quando reconhecidos oficialmente pelo Congresso Nacional. Tal medida se fundamenta na necessidade de proporcionar um alívio financeiro imediato aos governos estaduais e municipais em momentos de crise excepcional, permitindo-lhes concentrar recursos e esforços no enfrentamento das emergências e na proteção dos cidadãos.

A ocorrência de calamidades públicas, sejam elas naturais, como desastres climáticos, epidemias ou pandemias, ou provocadas por ações humanas, como crises econômicas profundas ou conflitos internos, frequentemente impõe severos ônus financeiros aos entes subnacionais. Estes, muitas vezes, encontram-se com recursos escassos para fazer frente às demandas emergenciais, ao mesmo tempo em que são compelidos a cumprir com obrigações financeiras perante a União.

Neste contexto, a anistia das parcelas das dívidas junto à União é uma medida crucial de apoio. Ao perdoar os pagamentos das parcelas das dívidas, o projeto visa liberar recursos que podem ser direcionados para ações de mitigação dos efeitos da calamidade, tais como investimentos em infraestrutura, saúde, assistência social, segurança pública e outras áreas essenciais.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

Além disso, a anistia das dívidas em períodos de calamidade pública contribui para preservar a estabilidade financeira dos entes subnacionais, evitando um agravamento de sua situação fiscal e o consequente impacto negativo sobre os serviços públicos e a qualidade de vida da população. Ao proporcionar um alívio temporário no serviço da dívida, o projeto também pode ajudar a evitar o acionamento de mecanismos de austeridade que poderiam agravar ainda mais a crise.

Importante ressaltar que a concessão da anistia das dívidas não implica em perdão definitivo ou renúncia aos direitos da União. Pelo contrário, trata-se de uma medida temporária e excepcional, condicionada à ocorrência de situações de calamidade pública devidamente reconhecidas pelo Congresso Nacional. Após o término do período de calamidade, os entes subnacionais retomarão o pagamento das parcelas das dívidas conforme as condições originalmente pactuadas.

Diante do exposto, a presente proposta se apresenta como uma medida de solidariedade e responsabilidade fiscal, destinada a oferecer suporte financeiro aos entes subnacionais em momentos de extrema necessidade, preservando a capacidade de resposta do Estado frente a crises emergenciais e contribuindo para a promoção do bem-estar e da segurança dos cidadãos.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala da Sessão, em 08 de maio de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
NOVO/SC



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br





Projeto de Lei Complementar **(Do Sr. Gilson Marques)**

Estabelece a anistia de todas as parcelas de dívidas contratuais dos entes subnacionais com a União, decorrentes de contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimos, operações de crédito ou quaisquer outros instrumentos de natureza financeira, durante o período em que durar a calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD242102463000, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

